

Lei nº 130

Altera os artigos 47 e 51 da lei nº 117, de 15 de novembro de 1969 (Código Estatutário municipal) e estabelece algumas percentuais ou fixar.

O Prefeito municipal de Glanura:

Faz saber que a Câmara Municipal de Glanura, Estado de Minas Gerais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Elens a que se refere o art. 47.

Servico de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), Obstetras, oftalmólogos, fonoaudiólogos, pneumólogos.
3. Laboratórios de análise clínicas e eletividade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade artística ou literária.
7. Peritos e avaliadores.
8. Tradutores e intérpretes.
9. Despachantes.
10. Economistas.
11. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade.
12. Organização, programação, planejamento

assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do Serviço).

14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou funções mútuas para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16. Reclutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execução por administração, empreita ou subempreita, de construção civil, de obras hidráulicas ou outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I. C. M.).

20. Demolição, conservação e reparação de edifício (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I. C. M.).

21. Limpeza de Imóveis.

22. Raspagem e lustrações de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeario, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros Serviços de salão de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
- a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "toxi-dancings" e congêneres;
 - b) Exposições com cobrança de ingressos;
 - c) Bilihares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) Competições esportivas ou de destrezas física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I. C. M.).
30. Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive courtagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade; por qualquer meio.

36. Armazéns Gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda móvel e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificações, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando implicar em conserto ou substituição de peças, aplicar-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos. Inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do Serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).

43. Ginturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados aos usuários final, quando o material, salvo o acrílico, seja fornecido pelo usuário.
46. Cinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do Serviço ao Poder Público, a autarquia e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos e gravação "video tape" para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem sonora".
51. Cópia de documentos e outros papéis, planilhas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Flortamento e reflowtamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para excusações, que fica sujeito ao I.C.M).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de

câmbio e de seguros.

59. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer. (Exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar.)
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Autofotogrametria.
62. Cópia, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e vendas de silhêtos de loteria.
65. Empresa Funerária.
66. Taxidermista.

Art. 2º - A tabela que se refere o art. 51º refere-se a seguinte:

1. 15% salário mínimo anual;
2. 15% do salário mínimo anual;
3. 15% do salário mínimo anual;
4. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
5. 15% do salário mínimo anual;
6. 15% do salário mínimo anual;
7. 15% do salário mínimo anual;
8. 15% do salário mínimo anual;
9. 15% do salário mínimo anual;
10. 15% do salário mínimo anual;
11. 15% do salário mínimo anual;
12. 5% do salário mínimo anual;
13. 5% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
14. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
15. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;

16. 5% do salário mínimo anual;
17. 15% do salário mínimo anual;
18. 15% do salário mínimo anual;
19. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
20. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
21. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
22. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
23. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
24. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
25. 6% da receita proveniente da soma dos serviços prestados durante o mês (salário mínimo);
26. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
27. 5% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês (Garagens) quando empresa; 10% do salário mínimo anual, quando autônomo;
28. a) 10% sobre o preço do ingresso;
b) 5% sobre o preço do ingresso;
c) 5% sobre o salário por pista ou mesa, anual;
II. 5% sobre o salário mínimo (outras modalidades de jogos), anual;
d) 5% sobre o preço do ingresso;
e) 5% sobre o preço do ingresso;
f) I. individual - 10% do salário mínimo, anual;
II. conjunto 15% do salário mínimo, anual;
g) 2% da receita mensal;
29. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;

10/11

- 30. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 31. 15% do salário mínimo, anual;
- 32. 15% do salário mínimo, anual;
- 33. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 34. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 35. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês?
- 36. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 37. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 38. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 39. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 40. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 41. 10% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 42. 10% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês?
- 43. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 44. 1% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 45. 5% do salário mínimo, anual;
- 46. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 47. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
- 48. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;

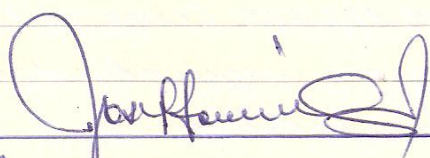
49. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
50. 6% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
51. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
52. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
53. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
54. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
55. 1% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
56. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
57. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
58. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
59. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
60. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
61. 1% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
62. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
63. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
64. 15% do salário mínimo (empísa) individual 1% do salário mínimo, anual;
65. 3% da receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês;
66. 2% da receita proveniente da soma dos preços dos

serviços prestados durante o mês;

Parágrafo Único - Quando o Imposto recair sobre a receita proveniente da soma dos preços dos serviços prestados durante o mês, poderá o órgão fazendário estabelecer estimativa sobre o salário mínimo, para o recolhimento do imposto, a pedido do contribuinte.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ilanura, 15 de fevereiro de 1971.



José Sebastião Domingos

(Prefeito)



José Francisco Rodrigues

(Secretário).